



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
 Telefone: 0 (11) 4602-8500
 Site: www.salto.sp.gov.br

LEI Nº 4.092, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Salto, para o exercício de 2024”.

Art. 1º. O orçamento geral do Município de Salto, para o exercício financeiro de 2024, abrangendo a Prefeitura, Câmara e SAAE, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 761.130.000,00 (setecentos e sessenta e um milhões centro e trinta mil reais) assim distribuídos:

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta no valor de R\$701.000.000,00 (setecentos e um milhões de reais);

II – Orçamento do SAAE no valor de R\$ 60.130.000,00 (sessenta milhões e cento e trinta mil reais).

Art. 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências, e outras rendas provenientes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do quadro “RECEITA”, obedecendo ao seguinte desdobramento:

I - Administração Direta		II - Administração Indireta	
1 Receitas Correntes		1 Receitas Correntes	
1.1 Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria	185.048.020,31	1.3 Receita Patrimonial	59.000,00
1.3 Receita Patrimonial	15.271.330,00	1.6 Receita de Serviços	47.564.800,00
1.6 Receita de Serviços	7.993.543,66	1.7 Transferências Correntes	2.255.200,00
1.7 Transferências Correntes	453.617.128,15	1.9 Outras Receitas Correntes	221.000,00
1.9 Outras Receitas Correntes	10.155.937,05		
2 Receitas de Capital		2 Receitas de Capital	
2.1 Operações de Crédito	38.838.751,11	2.2 Alienação de Bens	10.000,00
2.2 Alienação de Bens	128.000,00		
2.4 Transferências de Capital	59.788.489,72	2.4 Transferências de Capital	20.000,00
9 Deduções da Receita		Total Administração Indireta	50.130.000,00
9.1 FUNDEB	- 59.841.200,00		
Total Administração Direta	711.000.000,00	Total Geral	761.130.000,00

Art. 3º. A despesa, a qual já contempla o valor correspondente às Emendas Impositivas Municipais, será realizada segundo a discriminação dos quadros “Programa de Trabalho” (por Função) e “Natureza da Despesa”, que apresentam os seguintes desdobramentos:

I - Administração Direta	
1 - Legislativa	12.680.000,00
2 - Judiciária	3.831.474,20
4 - Administração	41.957.398,78
6 - Segurança Pública	37.261.097,06
8 - Assistência Social	14.734.077,81
10 - Saúde	186.952.398,19
12 - Educação	220.807.221,33
13 - Cultura	10.125.497,19
15 - Urbanismo	67.926.280,90
16 - Habitação	15.000,00
17 - Saneamento	16.606.099,35
18 - Gestão Ambiental	14.409.307,29
23 - Comércio E Serviços	10.995.002,06
26 - Transporte	19.708.878,95
27 - Desporto E Lazer	10.279.226,51
28 - Encargos Especiais	29.875.040,38
99 - Reserva De Contingência	2.800.000,00
Total Administração Direta	700.964.000,00

II - Administração Indireta	
17 - Saneamento	59.683.700,00
28 - Encargos Especiais	482.300,00
Total Administração Indireta	60.166.000,00

Total Geral	
Total Geral	761.130.000,00

I - Administração Direta	
- Despesas Correntes	
Pessoal E Encargos Sociais	352.432.814,92
Juros E Encargos Da Dívida	3.564.560,83
Outras Despesas Correntes	228.849.931,20
- Despesas de Capital	
Investimentos	106.729.248,25
Amortização Da Dívida	6.587.444,80
Reserva De Contingência	2.800.000,00
Total Administração Direta	700.964.000,00

II - Administração Indireta	
- Despesas Correntes	
Pessoal E Encargos Sociais.	19.200.000,00
Outras Despesas Correntes	28.893.252,00
- Despesas de Capital	
Investimentos	12.072.748,00
Total Administração Indireta	60.166.000,00

Total Geral	
Total Geral	761.130.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa;

III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste;

V – firmar parceria com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a fomentar atividades de:

- a) ensino;
- b) pesquisa científica;
- c) desenvolvimento tecnológico;
- d) apoio a negócios de Impacto, empresas sociais e “startups”;
- e) proteção, preservação e recuperação ambiental;
- f) cultura;
- g) esportes;
- h) saúde, nos termos do art. 199, § 1º da Constituição Federal;

- i) assistência social;
- j) desenvolvimento sustentável e transição verde de baixo/zero carbono;
- k) primeira infância;
- l) proteção e assistência a animais domésticos e silvestres;
- m) inclusão de Pessoas com Deficiência;
- n) promoção e defesa dos direitos humanos;
- o) prevenção do feminicídio, da violência doméstica, racial e sexual.

VI – realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma dotação orçamentária para outra até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada.

§1º. Excluem-se dos limites referidos no inciso II e VI, deste artigo, as alterações orçamentárias destinadas a:

- a) suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c) suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos ou realocar esses recursos dentro do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- d) adaptação dos cargos na reforma administrativa;
- e) realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos;
- f) créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação;
- g) alterações orçamentárias cobertas com recursos provenientes do artigo 5º desta Lei.

§2º. A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo, fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§3º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

§ 4º. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 5º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a desdobrar dotações orçamentárias, criando ou alterando as fontes de recurso, natureza da despesa e código de aplicação.

Art. 6º. Fica igualmente o Poder Legislativo, autorizado proceder à abertura de créditos adicionais suplementares para o seu orçamento, utilizando-se como recursos, os provenientes de anulações parciais ou totais de suas dotações orçamentárias, obedecido o limite estabelecido no inciso II do artigo 4º.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 7º. Ficam contingenciadas a partir de 1º de janeiro de 2024, as dotações orçamentárias, referentes aos convênios e operações de créditos previstos, até a data de sua contratação.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações, por meio das quais se realizem despesas em virtude de operações de crédito, recursos a Fundo Perdido e de Convênios, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária municipal.

Art. 9º. Para cumprimento do disposto no § 3º, artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº. 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 10. Para fins de requisitórios de pequeno valor, será considerado o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 11. Os anexos desta lei modificam, no que couber, os anexos do PPA – Plano Plurianual referente ao quadriênio 2022 a 2025, bem como os da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2024.

Art. 12. Será acrescida uma seção ao Portal da Transparência com todos os decretos de alteração da Programação Orçamentária acompanhados de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, bem como da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos.

Art. 13. As despesas oriundas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta levarão em consideração disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços, sempre se orientando por variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que a escolha não comprometa a natureza competitiva do procedimento e a economicidade da contratação.

Parágrafo único. As variantes referem-se à descrição do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental, entre eles:

- I – utilização de produtos de origem ambientalmente certificada;
- II – racionalização do uso de matérias-primas;
- III – utilização de produtos recicláveis;
- IV – utilização de técnicas que resultem em redução de emissão de poluentes e de gases de efeito estufa;
- V – adoção de mecanismos que promovam a eficiência energética e a redução de consumo de água;
- VI – adoção de políticas sociais inclusivas e compensatórias.

Art. 14. Ficam alterados os programas de governo, ações governamentais e metas financeiras do PPA (Plano Plurianual) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 15. As metas fiscais do exercício de 2024, às quais se refere o Artigo 12 da Lei Municipal nº 4.074, de 28 de setembro de 2023, ficam reprogramadas nos termos da presente Lei.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 22 de dezembro de 2023 – 325º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Os anexos integrantes desta Lei, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico - Portal da Transparência e na Secretaria de Finanças.